



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 11, DE 2008

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com o fim de incentivar a abertura das escolas públicas nos finais de semana, feriados e períodos de recesso, para a oferta de atividades culturais, esportivas, de lazer e de reforço escolar, bem como acrescenta dispositivo à Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, com o propósito de ampliar o alcance do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 12.

.....

Parágrafo único. Os sistemas de ensino favorecerão a abertura dos estabelecimentos públicos de ensino nos finais de semana, feriados e períodos de recesso letivo para o desenvolvimento, em prol da comunidade, de atividades culturais, esportivas e de reforço escolar, bem como para a oferta de alimentação aos estudantes. (NR)”

Art. 2º O art. 2º da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 2º

.....
.....
§ 4º As transferências de recursos financeiros de que dispõe este artigo devem levar em consideração o total de dias letivos, bem como, para atendimento de discentes de famílias de baixa renda, os demais dias em que as escolas ficarem abertas para a oferta de atividades extracurriculares. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em um País como o nosso, marcado por elevados níveis de pobreza e de falta de oportunidades de ocupação para significativa parcela da juventude, a escola pública precisa ser levada a ampliar o seu papel. Além de exercer suas funções educativas regulares, a escola pública pode desenvolver ações mais amplas de integração social e de apoio às populações de baixa renda.

Conforme dispõe a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), o ano letivo, nos ensinos fundamental e médio, compõe-se de, pelo menos, duzentos dias. Em geral, esse mínimo é observado. Assim, nos demais 165 dias do ano as escolas permanecem, em geral, fechadas.

Ora, muitas escolas dispõem – e as demais deveriam dispor – de infra-estrutura para o desenvolvimento de atividades recreativas, culturais e de reforço dos estudos. Não parece razoável que ao longo de mais de um terço do ano civil, suas quadras esportivas, auditórios, bibliotecas e laboratórios permaneçam fechados, impossibilitando à comunidade, muitas vezes carente de serviços públicos dessa natureza, o acesso a essas instalações.

Ademais, para parcela considerável da população estudantil, as refeições proporcionadas pelos programas de merenda escolar constituem uma das mais importantes fontes de nutrientes – senão a principal. Assim, dias sem aula significam para esses estudantes, muitas vezes, privação alimentar e, em número indeterminado de casos, fome.

Para alterar esse quadro, o projeto de lei que apresento, endereçado, em seu art. 1º, à LDB, tem por escopo favorecer a abertura das escolas nos finais de semana, feriados e períodos de recesso escolar, com o fim de proporcionar o acesso da comunidade às suas instalações. A norma não é impositiva. Afinal, a simples abertura dos portões escolares não teria, necessariamente, efeitos benéficos. É preciso que os sistemas de ensino tomem providências para dotar as escolas de condições, materiais e humanas, para receber a comunidade. Desse modo, cada rede escolar pública regulamentará a forma de promover essa ampliação do papel do espaço escolar.

Quanto à alimentação escolar, os estabelecimentos de ensino localizados em áreas mais pobres devem receber prioridade das autoridades públicas. Para tanto, a presente iniciativa insere norma na Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, para estipular que nas transferências de recursos federais aos entes federados, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, sejam levados em conta os dias letivos e os dias em que as escolas oferecerem atividades extracurriculares, conforme a primeira norma proposta.

Em face do alcance social e da viabilidade financeira deste projeto de lei, solicito o apoio dos Senhores Congressistas para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2008.

Senador **EXPEDITO JUNIOR**

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa.)

Publicado no Diário do Senado Federal em, 13/02/2008